



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 13 de novembro de 1986

ACORDÃO N.º 103-07.701

Recurso n.º 47.484 - IRPF - EX: DE 1983

Recorrente CARLOS ANTÔNIO DIB

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA - MG

IRPF - TRIBUTAÇÃO DOS LUCROS DISTRIBUÍDOS.

Uma vez provido o recurso interposto pela pessoa jurídica, o que resultou na descaracterização do lucro tributável apurado com base nas determinações contidas nos artigos 399 e 400, do Regulamento aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, não há falar em distribuição de lucros em favor dos sócios, a teor do artigo 403 do citado Regulamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ANTÔNIO DIB.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1986

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FZ
ZENDA NACIONAL

13 NOV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃ e RICHARD ULRICH KREUTZER

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº: 47.484

ACÓRDÃO Nº: 103-07.701

RECORRENTE: CARLOS ANTÔNIO DIB

R E L A T Ó R I O

CARLOS ANTÔNIO DIB, inscrito no CPF sob nº 062.279.966-53, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Uberaba-MG, recorre a este Conselho apresentando suas razões às fls.

A matéria tributária está descrita no auto de infração de fls. 01, como segue:

"I - DAS INFRAÇÕES:

O presente lançamento de ofício é decorrência do arbitramento do lucro do Hospital Vera Cruz Ltda., por não ter observado os artigos 161 e 162 do RIR/80.

De acordo com o artigo 403 do RIR/80 o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios na proporção da participação no capital social.

Diante do exposto, como a participação do contribuinte acima identificado é de 14,60 do capital social consideramos como rendimento da cêdu-la "F", este percentual aplicado sobre o lucro a distribuir aos sócios constantes - do Mapa anexo, parte integrante deste auto.

II - DAS PENALIDADES:
(vide verso)

III - DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA:

A correção monetária foi calculada de acordo com o que dispõe o artigo 5º do DL nº 1704/79, com a nova redação dada pelo artigo 23 do DL nº 1.967/82.

Os juros de mora foram calculados de acordo com o que determina os artigos 7º e 9º do DL nº 1.968/82.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.701

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cujos fundamentos tem esta redação:

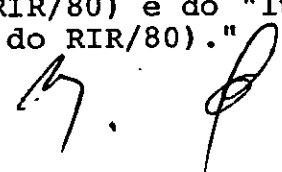
"A ilegitimidade da cobrança do crédito tributário, invocada pelo reclamante, sob a alegação de que a exigência original, processo contra a pessoa jurídica, do qual este é decorrência, ainda se acha pendente de julgamento na Primeira Instância Administrativa, não há como ser acolhida, tendo em vista que a tributação na pessoa física dos sócios foi decorrente da exigência na pessoa jurídica Hospital Vera Cruz Ltda., e os processos, embora reflexos, são independentes, podendo as razões de defesa serem apresentadas a cada um em separado.

Tratando-se de processo formalizado em consequência, o que foi decidido no processo principal aplica-se ao presente, ante a íntima relação de causa e efeito, e conforme Decisão Sertri nº 102/86, no processo nº 10650/000.724/85-05, a exigência fiscal relativa ao procedimento instaurado contra a pessoa jurídica foi mantida integralmente.

Portanto, tendo ficado caracterizado que a empresa deveria possuir e escriturar os Livros de Registro de Inventário e Registro de Compras, e não apenas pela ausência do livro de Registro de Compras, ocorreu a desclassificação da escrita, conforme argumentou a defesa às fls. 23, quando tratou da origem dos autos, depois de devidamente autenticados pelo órgão competente, é legítimo o arbitramento do lucro, sendo imputável ao reclamante a parcela discutida neste lançamento, por guardar proporcionalidade com sua percentagem no capital social da firma Hospital Vera Cruz Ltda.

De acordo com o disposto no artigo 403 do RIR/80 o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual.

Assim, quanto ao reflexo, na pessoa física dos sócios, de lucros apontados na pessoa jurídica, o mesmo decorre de imposição legal. Embora os lucros da pessoa jurídica sejam, via de regra, apurados através do lucro real, a lei consagra igualmente os resultados do "lucro presumido" (artigos 389/398 do RIR/80) e do "lucro arbitrado" (artigos 399/404 do RIR/80)."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.701

Na fase recursal o contribuinte se reporta aos argumentos expendidos na fase inicial, aduzindo ainda que:

- a) todos os seus rendimentos foram oportuna e integralmente declarados;
- b) o arbitramento do lucro na pessoa jurídica, se procedente fosse, deveria conter um mínimo de pressupostos de evasão de renda tributável;
- c) nada disso foi questionado pelo fisco, a não ser mero descumprimento regulamentar, da pessoa jurídica, descumprimento esse escorado em Pareceres Normativos acostados aos autos principais.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

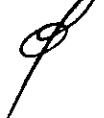
O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Como ressalta evidente do relato, a presente exigência decorre de outro feito fiscal instaurado contra a pessoa jurídica HOSPITAL VERA CRUZ LTDA., da qual o recorrente é sócio cotista.

Esta Câmara, em sessão de 15/9/86, julgando o Recurso nº 90.471, interposto pela supra citada pessoa jurídica, deu-lhe provimento conforme faz certo o Acórdão nº 103-07.537, acostado aos presentes autos por xerocópias, e assim ementado:

"IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO.

Irregularidade formal não justifica, por si só, o abandono da escrituração e a adoção do lucro ar-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.701

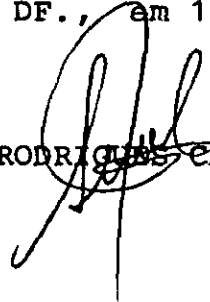
bitrado. É de conceder-se, por escrito, prazo razoável para a sua correção.

Recurso conhecido e provido."

Descaracterizada que foi a matéria tributária objeto do processo principal, e tendo presente o princípio da decorrência, entendo que a decisão recorrida merece ser reformada.

Dou provimento ao recurso. 

Brasília - DF., em 13 de novembro de 1986


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RELATOR.